

COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo COHAB 2791/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0017/2014

OBJETO: Selecionar proposta(s) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de roçada, capinação, limpeza e retirada de entulhos em terrenos de propriedade da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC, abrangendo os serviços relacionados conforme especificações e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas no edital.

IMPUGNANTE: Desinsect Administradora e Serviços Ltda (CNPJ 12.780.988/0001-38)

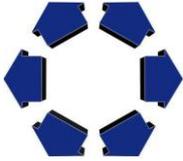
Trata-se de impugnação ao Pregão nº 0017/2014 desta Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC, cujo aviso de RETIFICAÇÃO de Edital de Pregão Presencial, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 19.836, página 72, do dia 12/06/2014 e Jornal de grande circulação estadual, Diário Catarinense, pág 37, do dia 12/06/2014, tendo por objeto a na prestação de serviços gerais de roçada, capinação, limpeza e retirada de entulhos em terrenos de propriedade da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC, abrangendo os serviços relacionados conforme especificações e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas no edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Estabelece o Edital de Pregão Presencial nº 0017/2014 em seu subitem 13.1 *“Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do Pregão.”*, data limite esta prevista para 24/06/2014.

A impugnação *sub examine* foi formulada pela empresa **Desinsect Administradora e Serviços Ltda, CNPJ 12.780.988/0001-38**, representada por seu Diretor Geral Rodrigo Cherem Fondaik, CPF 008.633.910-95e protocolada junto ao Protocolo da COHAB/SC, no dia 24/06/2014, às 17h36.

Conforme exposto, a empresa supramencionada apresentou impugnação de forma **tempestiva**, conforme dispositivo legal disposto acima, razão pela qual conhecemos da impugnação.



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

2. DO MÉRITO:

2.1 DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Em suma alega a impugnante em seu manifesto:

Florianópolis, 24 de junho de 2014.

A

ILMO SENHOR PREGOEIRO
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE SANTA CATARINA - COHAB

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0017/2014

DESINSECT ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.780.988.0001/38, com sede a Rua Dr. Antonio Luiz moura Gonzaga, s/nº., ao lado do nº. 3.709, Rio Tavares, Florianópolis/SC, doravante requerente, vem a presença de vossa senhoria, para, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, e conforme previsto no item 9.0 e seguintes do Instrumento Convocatório, interpor a presente:

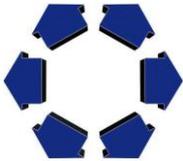
IMPUGNAÇÃO

ao edital apresentado por este Órgão, referente à PREGÃO PRESENCIAL Nº 0017/2014, levando em consideração a sua omissão em relação às exigências legais, em afronta à legalidade e à isonomia, conforme segue.

A presente impugnação, objetiva, ademais, colaborar para o aprimoramento do instrumento convocatório da citada licitação, a fim de que não haja comprometimento do normal andamento de todo o processo.

1. DOS VÍCIOS DO EDITAL:

O Edital de licitações é de fundamental importância para os ditames administrativos que devem ser seguidos para a aquisição dos bens ou serviços que se pretende contratar, o qual vincula a Administração Pública e também os interessados no certame que venham a apresentar documentação e proposta.



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93, que destacam o princípio da vinculação ao edital durante todo o procedimento licitatório, o que decorre também do princípio da legalidade, demonstra claramente que o Administrador Público somente pode agir quando e conforme a lei permitir, ou seja, todos os atos praticados durante a licitação são vinculados a lei.

*Uma vez o edital não seguindo os ditames legais é passível de nulidade em qualquer fase que se encontre, desta forma, vimos apresentar **IMPUGNAÇÃO** para que seja retificado o instrumento convocatório mais especificamente na qualificação técnica, devendo incluir algumas exigências e documentos fundamentais, conforme legislação que trata da matéria.*

A redação atual do edital na parte “Da Documentação da Habilitação” deixou de requerer comprovações de aspecto técnicos específicos para o tipo de serviço objeto do edital, deixando assim de atender ao que a legislação específica impõe como condicionante à prestação da referida atividade, senão vejamos.

Abaixo demonstraremos pontualmente as ilegalidades.

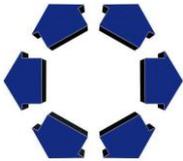
2. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1.1 Responsável Técnico

O objeto do edital é o seguinte:

O presente pregão eletrônico tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de roçada, capinação, limpeza e retirada de entulhos em terrenos de propriedade da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital de Pregão Presencial nº 0017/2014 e todos os seus anexos e nas condições previstas neste Edital.



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os serviços objeto do edital devem ser prestados exclusivamente por empresas especializadas, cuja responsabilidade técnica, são privativas do Engenheiro Agrônomo, logo, é necessário a inclusão de exigência da comprovação de Engenheiro Agrônomo no corpo técnico da empresa, este, obviamente, com registro junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

*Verifica-se portanto, que a Responsabilidade Técnica para os serviços objeto do edital é de competência do **Engenheiro Agrônomo**, devendo constar do edital a exigência de tal profissional, alterando-se desta forma a redação do item 9.0 e seguintes do edital para incluir o item 9.6, tratando-se este da exigência técnica específica a responsabilidade técnica do engenheiro em questão:*

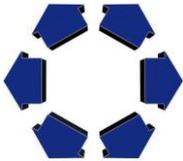
*Certidão de Registro e Quitação da **Empresa e do Responsável Técnico** no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do domicílio ou sede da licitante, válido na data prevista para a abertura, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior – **Engenheiro Sanitarista/Agrônomo** – legalmente habilitado junto ao CREA, que será o Responsável Técnico pela prestação dos serviços, devidamente registrado no CREA da jurisdição onde serão prestados os serviços, bem como deverá apresentar o registro do profissional junto ao CREA, que será o responsável técnico pelos produtos utilizados.*

2.1.2 Da Necessidade de Comprovação de Treinamento da Equipe Técnica

Para o objeto licitado Item 14 e seguintes, é fundamental a exigência de comprovação de treinamento da equipe técnica, conforme exigência da NR 12 e seguintes do Ministério do Trabalho e Emprego.

2.1.3 Do Atestado de Qualificação Técnica.

É necessária também a inclusão de comprovação de aptidão técnica, tendo em vista o tipo de serviço a ser desenvolvido durante o contrato, uma vez que tais serviços devem ser realizados apenas por empresas especializadas, o que somente será comprovado através da documentação acima descrita somando-



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

se aos Atestados de Capacidade Técnicas, que devem ser exigidos na qualificação técnica do edital.

A exigência de Atestados de Capacidade Técnica é necessária para resguardar ao ente Público a segurança mínima necessária na contratação, onde, através dos atestados é possível verificar se a empresa licitante tem experiência anterior para realização daquele tipo de serviço, afastando desta forma qualquer empresa aventureira ou iniciante para a execução dos serviços.

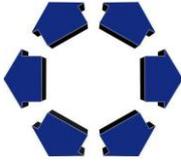
Ademais, serve para assegurar ao trabalhador que este recebeu o devido treinamento para a utilização dos equipamentos necessários ao atendimento do escopo objeto do certame.

Assim, fica clara a obrigatoriedade de constar no edital a exigência de comprovação de capacitação da equipe que realizará os serviços, uma vez que se trata de norma trabalhista, sendo obrigação do Administrador Público, preservar as relações de trabalho fazendo incluir no edital a comprovação da capacitação periódica de sua equipe técnica.

Cumprе ressaltar que tais exigências não atentam contra os princípios que regem a atividade licitatória, pelo contrário, tendem a promover o fiel cumprimento e atendimento às normas que regem a matéria, que é dever da Administração Pública, principalmente levando-se em consideração os locais onde serão aplicados os produtos e realizados os serviços.

A alteração do edital para inclusão dos documentos na qualificação técnica é a única medida justa ao caso, para que se garanta a qualidade e segurança dos serviços, caso contrário o edital é falho e irresponsável, sendo completamente nulo e passível de nulidade os atos dele decorrentes.

A ausência no edital da documentação técnica aqui debatida fere os princípios básicos que devem nortear a licitação, permite que empresas que não atendem a legislação, ou que não sejam especializadas para os serviços participe do certame, podendo inclusive sagrar-se vencedora, colocando em risco a saúde das pessoas, a segurança dos usuários, dos aplicadores e inclusive do próprio administrador público, e colocando em risco o meio ambiente.



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A licitação na modalidade pregão instituída pela Lei 10.520/2002 trouxe agilidade nos processos licitatórios, mas manteve em todos os sentidos os princípios básicos que regem as licitações, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e ainda, os correlatos a razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, visando ainda o não comprometimento dos interesses da administração, o princípio da isonomia, e por fim a finalidade e a segurança da contratação.

No caso em tela, contratar ou possibilitar a participação de empresa sem a qualificação técnica definida por lei é correr riscos inclusive de cancelamento do contrato futuro, visto que constitui infração às normas ambientais e sanitárias, conforme legislação comentada acima, portanto, é necessária a alteração do edital, para que sejam incluídos os documentos técnicos legais para a comprovação de aptidão para o desempenho das atividades objeto do edital, esta é a única maneira de manutenção do instrumento convocatório dentro da legalidade, caso contrário o mesmo é passível de nulidade.

A Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, no tocante a qualificação técnica, é clara, vejamos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

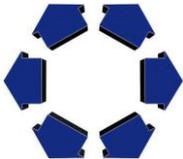
(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifei).

Como já explanado acima, existem leis especiais que tratam da execução dos serviços objeto do edital, (CONFEA - CREA/MTE), logo, devem ser incluídas no edital tais exigências, nos moldes da Lei 8.666/93.

Todavia tal comprovação não foi prevista na relação dos documentos de Habilitação do Edital e desta forma requer, necessariamente, de uma correção incluindo a exigência desta comprovação.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação e segurança na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações, com qualidade e segurança.



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Desta maneira, dentro do que preceitua a Lei Federal 8.666/93, Lei 10.520/02, a ora Impugnante vem requerer as devidas alterações no edital, mantendo-se as exigências legais já previstas, excluindo aquelas que são desnecessárias e incompatíveis com o objeto e com a legislação vigente, e por último exigindo as que destacamos nesta impugnação, as quais são necessárias para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação e da execução dos serviços, pois é a única medida legal ao caso, sob pena de nulidade dos atos emanados do Pregão aqui impugnado.

3. DOS PEDIDOS:

1) Que seja acolhida a presente impugnação, pois tempestiva;

*2) Que seja retificado o edital no tocante à **qualificação técnica** fazendo constar a exigência de apresentação dos seguintes documentos:*

A – Certidão de Registro e quitação no conselho profissional, da empresa e do responsável técnico (Engenheiro Agrônomo), compatível com o objeto licitado;

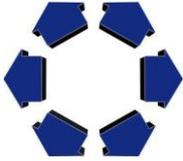
B – Comprovação de capacitação técnica da equipe para realização de trabalhos em locais confinados, nos moldes da NR 12/MTE e seguintes.

c – Apresentação de Atestado de Qualificação Técnica Compatível em Características, Prazos e Quantidades do Objeto licitado.

Termos em que Pede Deferimento

Florianópolis, SC, 24 de junho de 2014.

DESINSECT ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

3.0 DO PEDIDO

- 1) *Que seja acolhida a presente impugnação, pois tempestiva;*
- 2) *Que seja retificado o edital no tocante à **qualificação técnica** fazendo constar a exigência de apresentação dos seguintes documentos:*
 - a) *Certidão de Registro e quitação no conselho profissional, da empresa e do responsável técnico (Engenheiro Agrônomo), compatível com o objeto licitado;*
 - b) *Comprovação de capacitação técnica da equipe para realização de trabalhos em locais confinados, nos moldes da NR 12/MTE e seguintes;*
 - c) *Apresentação de Atestado de Qualificação Técnica Compatível em Características, Prazos e Quantidades do Objeto licitado.*

Termos em que Pede Deferimento

4.0 DAS RAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO

Em virtude de a COHAB/SC não possuir profissional da área da Agronomia nos quadros funcionais da Companhia, bem como em razão de se tratar de matéria eminentemente técnica, sentimos a necessidade de esclarecer tal questão junto ao referido Conselho Profissional. Assim, para que a Pregoeira pudesse dar prosseguimento ao certame foi solicitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia o seguinte esclarecimento:

Ofício/COHAB/DJ/DP nº 001087

Florianópolis, 26/06/2014

Ao

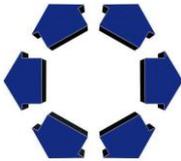
*Eng. Civil e Seg. Trab. **CARLOS ALBERTO KITA XAVIER***

Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125

Itacorubi - Florianópolis (SC)

CEP: 88034-001



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Consulta referente às atribuições do Engenheiro Agrônomo face o Edital Pregão Presencial nº 17/2014

*A Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina, ora Consulente, lançou o Edital de Pregão Presencial nº 17/2014 com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços gerais de roçada, capinação, limpeza e retirada de entulhos em terrenos de propriedade da COHAB/SC, abrangendo os serviços relacionados conforme especificações e condições estabelecidas no **Anexo I** e nas condições previstas no certame (edital em anexo – documento 01).*

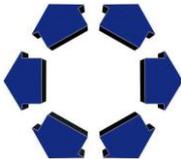
Após ter sido regularmente lançado o certame, a empresa Desinsect Administradora e Serviços Ltda impugnou o edital, conforme documento em anexo (documento 02), alegando, em síntese, o seguinte: “os serviços objeto do edital devem ser prestados exclusivamente por empresas especializadas, cuja responsabilidade técnica, são privativas do Engenheiro Agrônomo, logo, é necessário a inclusão de exigência da comprovação de Engenheiro Agrônomo no corpo técnico da empresa, este, obviamente, com registro junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia”.

Em consulta a Assessoria Jurídico-Administrativa da Companhia, obtivemos a opinião de que não haveria necessidade de retificação do certame diante da peculiaridade da contratação pretendida pela Companhia. Segundo a citada Assessoria, conforme se constata no Termo de Referência do Edital de PP nº 17/2014 “4.5 Nas APP's (Áreas de Preservação Permanente) dos terrenos deverão ocorrer somente os serviços de limpeza e retirada de entulhos e no restante da área não abrangida como APP ocorrerão os serviços de roçada, capinação, limpeza e retirada de entulhos;”.

Ou seja, para a contratação pretendida não será necessária qualquer intervenção nas áreas de preservação permanente, sendo necessários somente serviços de roçada, capinação, limpeza e retirada de entulhos.

Ocorre que, em virtude de não termos profissional da área da Agronomia nos quadros funcionais da Companhia, bem como em razão de se tratar de matéria eminentemente técnica, sentimos a necessidade de esclarecer tal questão junto ao referido Conselho Profissional.

Assim, para que a Comissão de Licitações possa dar prosseguimento ao certame é necessário que este respeitado órgão de classe esclareça o seguinte:



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os serviços objeto do edital PP nº 17/2014 necessitam de responsabilidade técnica exclusiva do profissional Engenheiro Agrônomo ou outro profissional da área da engenharia registrado no CREA/SC?

Ficamos no aguardo de tal esclarecimento.

Sem mais para o momento,

Respeitosamente,

Florianópolis, 26 de junho de 2014.

Em resposta ao ofício Ofício/COHAB/DJ/DP nº 001087, obtivemos o que segue:

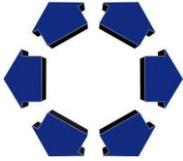
Florianópolis, 01 de julho de 2014

*Do: Departamento Técnico
Para Superintendência*

***Assunto:** Consulta da COHAB, sob protocolo nº 5-140074845-1, referente às atribuições do Engenheiro Agrônomo face o Edital Pregão Presencial nº 17/2014.*

Em análise a solicitação de manifestação quanto à necessidade de profissional Engenheiro Agrônomo para desenvolver atividades de roçada, capinação, limpeza e retirada de entulho, informamos que:

- Conforme o disposto no artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66, toda empresa que desenvolva atividade de Engenharia e/ou Agronomia deverá ter seu registro junto do Crea-SC de sua jurisdição, bem como profissional legalmente habilitado que se responsabilize pela atividade do objetivo social que seja de sua competência. Isto significa que a necessidade de registro junto ao Crea-SC, tanto da empresa, quanto de seus respectivos profissionais, não se dá pela existência de áreas de preservação permanente, e sim porque as atividades a serem desenvolvidas fazem parte das atribuições de profissionais do Conselho.



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- No caso em questão, as atividades objeto da presente licitação, são de atribuição de profissionais da área da Agronomia ou Engenharia Florestal, ambas do Sistema Confea/Creas.

- Para tal tanto a empresa deverá estar com seu registro de pessoa jurídica, regularizado junto ao Crea, bem como seus responsáveis técnicos, que neste caso pode ser: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola ou Técnico Florestal.

Atenciosamente,

*Eng. Agr. Isabelle Nami Regis
Assessora Técnica do Crea-SC
Gerente do Departamento Técnico do Crea-SC*

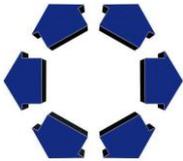
5.0 DA DECISÃO:

Considerando que a COHAB/SC em seu Edital de Pregão Presencial nº 0017/2014, pretende realizar a serviços gerais de roçada, capinação, limpeza e retirada de entulhos em terrenos de propriedade da Companhia, considerando a presente impugnação formulada pela empresa **Desinsect Administradora e Serviços Ltda, CNPJ 12.780.988/0001-38** e considerando a manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, informamos que o Edital de Pregão Presencial nº 0017/2014 será **RETIFICADO**, conforme segue:

1) Que seja acolhida a presente impugnação, pois tempestiva;

A Pregoeira, acerca das informações constantes no presente documento, decide por conhecer a referida impugnação, tendo em vista ter sido interposta de forma tempestiva.

*2) Que seja retificado o edital no tocante à **qualificação técnica** fazendo constar a exigência de apresentação dos seguintes documentos:*



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A – Certidão de Registro e quitação no conselho profissional, da empresa e do responsável técnico (Engenheiro Agrônomo), compatível com o objeto licitado;

Foram acrescentados os seguintes documentos a serem entregues junto com os documentos de habilitação:

Certidão de registro e regularidade da empresa e do(s) técnico (s) profissional(is) responsável(is) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do domicílio ou sede da licitante relativa ao exercício de 2014, conforme estabelece o artigo 59 da Lei 5194/66. Poderá apresentar visto de pessoa jurídica concedida pelo CREA para participar de licitação, conforme estabelece o item II da Resolução 413/97 do CONFEA, devendo na contratação apresentar posteriormente o devido registro;

Comprovação que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação abaixo relacionada, devidamente reconhecido pela entidade competente, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços, para desempenho de atividades de supervisão e controle do serviço objeto desta licitação, mediante a apresentação de cópia de contrato de trabalho, carteira de trabalho, ficha de registro de empregado ou contrato social para comprovação de sócio:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Técnico em Agropecuária, técnico Agrícola ou Técnico Florestal;

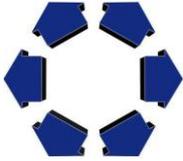
B – Comprovação de capacitação técnica da equipe para realização de trabalhos em locais confinados, nos moldes da NR 12/MTE e seguintes.

O Edital de Pregão Presencial nº 0017/2014 tem como objetivo contratar empresa prestadora de serviços gerais de roçada, capinação, limpeza e retirada de entulhos em terrenos de propriedade da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina, o que torna a solicitação acima não aplicável, pois não se trata de ‘locais confinados’.

c – Apresentação de Atestado de Qualificação Técnica Compatível em Características, Prazos e Quantidades do Objeto licitado.

O Edital de Pregão Presencial nº 0017/2014, em seus subitens 9.1.3.5 e 9.2.3.5.1 já requer a apresentação de atestado de Capacidade Técnica, conforme segue:

9.1.3.5 Atestado de Capacidade Técnica expedido por Órgão, Entidade Pública ou por empresa privada, de que a licitante prestou ou está prestando, de acordo com as normas vigentes, serviços compatíveis em características com o objeto da licitação.



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

9.1.3.5.1 Entende-se por compatível em características o atestado que em sua individualidade ou soma de atestados, contemple a realização de todo(s) o(s) serviço(s) objeto desta licitação.

Diante de tal situação, esta Pregoeira, acerca das informações constantes no presente documento, decide por **conhecer a referida impugnação, tendo em vista ter sido interposta de forma tempestiva, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.**

Portanto, o referido certame será republicado com as devidas alterações, e ocorrerá em data a ser estipulada em nova publicação, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e Jornal de grande circulação estadual.

Florianópolis, 07 de julho de 2014.

Priscilla de Freitas Mafra
Pregoeira

VISTO JURÍDICO